

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1322483 - MG
(2018/0170658-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**AGRAVANTE : TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES
CLAROS LTDA**
**ADVOGADOS : OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
ERIK RODRIGUES DA SILVA - MG092856
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918
HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464N
JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315**
AGRAVADO : OSWALDO ALVES FONSECA
**ADVOGADOS : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA - MG049130
PAULO CESAR LACERDA - MG047706**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.483 - MG (2018/0170658-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADOS : OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
ERIK RODRIGUES DA SILVA - MG092856
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918
HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464N
JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315
AGRAVADO : OSWALDO ALVES FONSECA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA - MG049130
PAULO CESAR LACERDA - MG047706

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por OSWALDO ALVES FONSECA, em face da agravante, tendo em vista acidente de trânsito que lhe causou invalidez parcial permanente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de: i) pensão vitalícia; ii) 60 (sessenta) salários mínimos para compensar os danos morais; iii) danos materiais com gastos em medicamentos no valor de R\$ 500,56 e nas despesas com reparo da motocicleta em R\$ 1.200,00; e iv) prótese do agravado.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pela

agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA REALIZADA SEM A CAUTELA NECESSÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - QUANTIFICAÇÃO - DUPLA FINALIDADE - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - DEFERIMENTO. Age de forma imprudente e deve ser responsabilizado pelo evento danoso, o condutor do veículo que, objetivando convergir à direita, mas efetua a manobra de forma repentina, faltando com as cautelas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, artigo 34, causando a colisão. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita.

A fixação do quantum indenizatório deve ser feita com prudente arbítrio, observadas as circunstâncias do caso, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (e-STJ fl. 529).

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram acolhidos para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

Recurso especial: alega violação dos arts. 277, §§ 4º e 5º do CPC/73; 298, §3º, 450 e 1.022 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal.

Decisão agravada: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15; ii) incidência do óbice da Súmula 283/STF; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: reitera a violação do art. 1.022 do CPC/15. Aduz a inaplicabilidade do óbice da Súmula 283/STF. Sustenta a comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.483 - MG (2018/0170658-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADOS : OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
ERIK RODRIGUES DA SILVA - MG092856
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918
HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464N
JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315
AGRAVADO : OSWALDO ALVES FONSECA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA - MG049130
PAULO CESAR LACERDA - MG047706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. Agravo não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.483 - MG (2018/0170658-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADOS : OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343
ERIK RODRIGUES DA SILVA - MG092856
THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918
HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464N
JULIANE NARCISO MENDES - MG144422
FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315
AGRAVADO : OSWALDO ALVES FONSECA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA - MG049130
PAULO CESAR LACERDA - MG047706

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15; ii) incidência do óbice da Súmula 283/STF; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o art. 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate – cerceamento de defesa, possibilidade de compensação do benefício previdenciário com a pensão por morte; redução da pensão de acordo com o grau de invalidez e danos materiais a serem indenizados

–, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da existência de fundamento não impugnado

De outro turno, o Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da preclusão da discussão acerca da oitiva de testemunhas:

Em audiência datada de 27 de fevereiro de 2008, o Juiz primevo indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo apelante, uma vez que o rol foi apresentado fora do prazo, pois deveria ter vindo com a contestação.

O despacho em questão não foi objeto de recurso, sendo que dele, a apelante quedou-se inerte, apenas manifestando novamente nos autos do processo às fls. 183, apresentando memoriais, em 17 de março de 2008, conforme fl. 183. (e-STJ fl. 532)

O referido fundamento, contudo, não foi impugnado, de forma consistente e específica, pela agravante, o que torna inafastável o óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, de fato, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.463.420/RS, 3ª Turma, DJe de 13/04/2018; AgInt no AREsp 1.040.584/PR, 4ª Turma, DJe de 16/08/2018; AgInt no AREsp 1.220.015/RS, 3ª

Turma, DJe de 03/05/2018; e AgInt no AREsp 1.103.058/SP, 4ª Turma, DJe de 23/03/2018.

Ainda que assim não fosse, nota-se que o dissídio jurisprudencial não pode ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.322.483 / MG

Número Registro: 2018/0170658-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10433041384713013 13847139820048130433 47042201815 433041384713 47807201810 0000047042201815
10433041384713014 10433041384713012 10433041384713011 10433041384713007 10433041384713006
10433041384713 0433041384713 0000047807201810

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA

ADVOGADOS : OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343

ERIK RODRIGUES DA SILVA - MG092856

THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918

HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464N

JULIANE NARCISO MENDES - MG144422

FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315

AGRAVADO : OSWALDO ALVES FONSECA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA - MG049130

PAULO CESAR LACERDA - MG047706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA

ADVOGADOS : OLIVER AQUINO DE OLIVA - MG074343

ERIK RODRIGUES DA SILVA - MG092856

THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES - MG124918

HENRIQUE CARLOS OLIVA - MG020464N

JULIANE NARCISO MENDES - MG144422

FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315

AGRAVADO : OSWALDO ALVES FONSECA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA - MG049130

PAULO CESAR LACERDA - MG047706

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019